



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

PAD Nº 7302/2019.

ASSUNTO :Recurso Administrativo interposto pela empresa CERPA ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

À Diretoria-Geral,

Trata-se de recurso administrativo manejado pela sociedade empresária CERPA ENGENHARIA LTDA em desfavor da empresa HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, pelos fatos e motivos abaixo relatados:

- 1) Alega que a recorrida não observou o item 7.2 do Edital, cujo teor estabelece que a retenção do percentual de 5% (cinco por cento) deverá ser efetuada na 3ª (terceira) e última parcela, no ato do recebimento provisório para o prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- 2) Alega que a recorrida não apresentou o Cronograma Físico Financeiro de acordo com o Edital, em especial, em desacordo com subitem 5.3.4, alínea a;
- 3) Alega que a empresa deixou de atender o item 2.1.1. do Edital, ao exceder o valor máximo de R\$ 12.344,47 permitido, chegando ao valor de R\$ 12.559,80;
- 4) Alega que tais inobservâncias ferem os critérios de julgamento previstos no item 8.2.2. do Edital;
- 5) Alega que a proposta comercial não veio acompanhada: da declaração do prazo de execução da obra de 90 dias corridos, contados a partir da data estabelecida no Ordem de Serviço emitida pelo TRE; do cronograma físico-financeiro, nos termos do fornecido em meio digital; **da certidão que durante o período de garantia de que trata o item anterior, a Contratada deverá, sob a pena de sofrer as penalidades previstas no artigo 87 da lei 8.666/93 atender aos chamados da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da comunicação oficial;**
- 6) Alega que a falta do atendimento às declarações acima descritas não deverá, ainda que solicitado pela licitante, ser incluso qualquer documento posteriormente à data de abertura do certame, o que configuraria alteração do conteúdo da proposta, como descrito no item 5.3.3. do Edital;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

7) Por fim, requer a Comissão Especial de Licitação que reconsidere a sua decisão ou suba o recurso para autoridade superior.

A recorrida, HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, apresentou as contrarrazões alicerçada nos seguintes argumentos:

- 1) Apresentou a melhor proposta e o melhor preço, sendo o preço ofertado pela segunda colocada, ora recorrente, acima de 10% (dez por cento) maior que a primeira colocada;
- 2) Alega que o próprio edital estabelece no item 5.4.11 que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta;
- 3) Alega que não se pode permitir que o excesso de formalidade afronte ao princípio do interesse público;
- 4) Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo ora impugnado e, na hipótese de discordância, que suba o apelo administrativo à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Em síntese, é o relatório.

PRELIMINARMENTE.

A Comissão Especial de Licitação entende que o recurso administrativo é próprio, haja vista a sua previsão no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações posteriores, bem como no disposto no item XIV e subitens 14.1 a 14.5 do Edital. Tempestivo porque interposto em 04/10/2019, 03 (três) dias após a publicação do resultado da classificação das propostas da Tomada de Preços TRE-GO nº 03/2019, e, no mérito, avalia-o no sentido de negar provimento ao apelo administrativo formulado pela empresa **CERPA ENGENHARIA LTDA.** pelas razões abaixo aduzidas:

NO MÉRITO.

I - A alegação consistente na suposta inobservância do item 7.2. do Edital não merece prosperar por tratar-se de etapa subsequente a realização do processo seletivo,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

correspondente a fiscalização do contrato que nem sequer foi concretizado. Extrai-se da leitura do item 7.2 que incumbe ao contratante subtrair da última parcela o valor referente ao percentual de 5% (cinco por cento) do Contrato, a ser pago no recebimento definitivo. As empresas ao participarem da licitação estão sujeitas aos ditames estabelecidos no Instrumento Convocatório que faz lei entre as partes (Administração e Licitantes).

II – Repetimos, quanto à alegação de que a recorrida não apresentou o Cronograma Físico Financeiro de acordo com o Edital, em especial, em desacordo com subitem 5.3.4, alínea a, que não assiste qualquer razão a recorrente, partindo do pressuposto que a retenção do 5% (cinco por cento) constitui-se em encargo do contratante, na fase subsequente, após concluído o processo licitatório, na execução do contrato.

É sabido por todos que o cronograma físico financeiro pode ser readequado, desde que não altere o valor consignado na proposta comercial, ancorado nas hipóteses permitidas pelo artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações posteriores:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contra-prestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;***

Grifo nosso.

- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

III – A alegação de que a empresa deixou de atender o item 2.1.1. do Edital, ao exceder o valor máximo de R\$ 12.344,47 permitido, chegando ao valor de R\$ 12.559,80, não merece prosperar, tendo vista que também é passível de correção desde que não majore o valor final da proposta comercial;

IV – A alegação de que tais inobservâncias ferem os critérios de julgamento previstos no item 8.2.2. do Edital perde totalmente o sentido porque a simples leitura dos subitens 5.3.2.1 e 5.3.2.2 do Edital permite ao contratante (TRE/GO) promover as correções, sem alterar o valor final da proposta comercial, pois vejamos:

5.3.2.1. no caso de falhas, erros, discrepâncias ou omissões, e, bem assim, transgressões às Normas Técnicas, regulamentos ou posturas, caberá à licitante formular imediata comunicação escrita à Comissão Permanente de Licitação, para fins de esclarecimentos.

5.3.2.2 a falta da comunicação referida implicará na aceitação das especificações técnicas e dos quantitativos constantes da planilha de orçamento (fornecida em meio digital - Anexo VI do Edital), vedadas quaisquer reclamações posteriores.

(..)

5.3.3.1. Serão corrigidos automaticamente pela Comissão Permanente de Licitação quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, e, bem assim, as divergências que porventura ocorrer entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro.

As falhas e omissões apontadas pela ora recorrente não podem ter o condão de culminar na desclassificação da sociedade empresária HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, partindo do pressuposto de que ambas (recorrente e recorrida) foram habilitadas na etapa apurada com o maior rigor – a habilitação (jurídica e qualificações técnica, econômica e financeira), reservando à fase de avaliação das propostas comerciais, um grau de exigência menor, admitindo-se, contudo, a desclassificação na hipótese aventada quando inexistente a exceção abaixo grifada, pois vejamos:

“8.2.2. Serão desclassificadas nesta fase as licitantes cujas propostas comerciais:

(...)

e) Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço global ou empreitada integral, será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de refe-



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

rência, salvo se o preço de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro não superar os valores de referência discriminados nos projetos anexos a este edital. Grifo nosso.

8.2.4) Ainda nessa hipótese, de o regime de execução ser o de empreitada por preço global ou empreitada integral, a participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do art. 13, II do Decreto n. 7.983/2013". Grifo nosso.

Abstrai-se da interpretação serena dos subitens acima descritos que equívocos, dúvidas, omissões, erros formais não são susceptíveis a desclassificar as empresas porque essas, ao participarem do processo seletivo, encontram-se submissas a todas exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório. Qualquer divergência percebida, prevalecem as disposições constantes do Edital.

V – A alegação de que a proposta comercial não veio acompanhada da: declaração do prazo de execução da obra de 90 dias corridos, contados a partir da data estabelecida no Ordem de Serviço emitida pelo TRE e do cronograma físico-financeiro, nos termos do fornecido em meio digital não condiz com a verdade, pois, ao verificar o documento sob testilha, verificamos o seguinte:

“Declaramos que o prazo de validade dessa proposta é de 60 (sessenta) dias;

- a) Declaramos que o prazo para execução desse objeto é de 90 (noventa) dias corridos, a partir da data estabelecida na Ordem de Serviço emitida pelo TRE-GO. Grifo nosso.
- b) Declaramos que forneceremos o cronograma físico-financeiro, nos termos do fornecido em meio digital; Grifo nosso.
- c) *Declaramos que o preço proposto inclui todos e quaisquer tributos, contribuições e encargos sociais, e todas as despesas com materiais e equipamentos, mão de obra, transportes, ferramentas, seguros e demais encargos, enfim todos os custos diretos e indiretos necessários à execução completa dos serviços discriminados nos projetos e especificações;*
- d) Declaramos que os serviços a serem prestados terão garantia pelos prazos estipulados pela Norma NBR 15575/2013, contados da data do recebimento definitivo da obra, formalizado pela emissão do Termo de Recebimento Definitivo. Grifo nosso.
- e) Declaramos que durante o período de garantia de que trata O item anterior, esta empresa deverá, sob pena de sofrer as penalidades previstas no artigo 87 da lei nº 8.666/93, atender aos chamados da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da comunicação oficial.

f) *Declaramos que os preços serão fixos e irrevogáveis durante o prazo de validade da proposta.*

E mesmo que houvesse a omissão alegada pela recorrente, não seria caso de desclassificação, conforme se vê da simples leitura do subitem 5.3.3.5, pois vejamos:

“5.3.3.5. Na ausência da indicação na proposta dos prazos de sua validade e da execução da obra considerar-se-ão como válidos aqueles definidos neste edital”.
Grifo nosso.

As questões suscitadas pela recorrente já foram enfrentadas pelo Tribunal de Contas da União e estão insertas nos acórdãos: 2767/2011 (Decisão Plenária) e 2204/2013 (Câmara) do Tribunal de Contas da União, convergindo para o seguinte entendimento:

(...)

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, mas que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.
(...)

O cerne da discussão reside no fato de a empresa [1] (representante) haver sido sumariamente desclassificada da licitação - tinha por objeto a “construção da Unidade de Pronto Atendimento” - por ofertar o serviço referente ao item 17 - ‘limpeza’ - com preço apenas R\$ 400,64 acima do teto orçado pela Administração, ao passo que a proposta da empresa [2], vencedora do certame, apresentava valor global superior ao da empresa [1] em R\$ 44.492,54.

[...]

3. Como bem assinalou a instrução da Secex-PA, a alegação da representante de que a Comissão de Licitação descumpriu o edital ao desclassificar a proposta de menor preço global não merece prosperar, haja vista o critério de aceitabilidade de preço unitário inserto no subitem 9.5, ‘b’, do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

“9.5 Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

b) apresentarem preços superiores aos Preços Máximos Admissíveis - Anexo I, fornecidos pela Prefeitura, ou preços inexequíveis, considerados aqueles cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

b.1) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

b.2) valor orçado pela Administração.” (grifei)

4. Por outro lado, segundo a unidade técnica, “a obediência estrita aos ditames do edital implicou prejuízo para a administração, perdendo, assim, a vantajosidade que deveria reger as contratações da administração pública. Em suma, a decisão da Comissão de Licitação de desclassificar uma empresa por extrapolar preço em 1 item dos 18 constantes do Anexo I fere de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”
(grifei)

5. Mais especificamente, consoante a Secex-PA, teria havido “desproporcionalidade na desclassificação da representante por um item, no caso limpeza, que não estava diretamente relacionado com a atividade-fim do certame, a saber, a construção da Unidade de Pronto Atendimento.”. Concordo com os argumentos expendidos pela unidade instrutiva.

[...]

13. [...], assiste inteira razão à Secex-PA ao deixar assente que a sumária desclassificação da empresa Quadra Engenharia Ltda. “resultou em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 44.492,54, cumprindo critério de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, porém em desconformidade com os princípios da isonomia, economicidade e razoabilidade que devem reger as contratações na administração pública.”
(grifei)

[...]

22. [...], manifesto minha anuência à conclusão da unidade técnica de que a decisão tomada no âmbito da Concorrência Pública nº 03/2010-00001, culminando com a desclassificação da empresa ora representante por ofertar preço unitário - para item específico e pouco relevante - superior ao máximo fixado no orçamento da Administração, não possui gravidade suficiente a justificar a aplicação de sanção aos membros da Comissão de Licitação e à Secretária Municipal de Saúde em Marituba-PA, responsável pela homologação do certame. Grifo nosso.

23. Considero que a providência no sentido de dar ciência à Prefeitura Municipal de Marituba/PA da irregularidade perpetrada quando do julgamento das propostas ofertadas no certame reveste-se de eficácia suficiente ao deslinde da questão.

Acórdão:

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Marituba-PA acerca da seguinte irregularidade identificada na Concorrência Pública nº 03/2010-00001:

9.3.1. desclassificação sumária da empresa [omissis]. por ter



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

ofertado, em apenas 1 dos 18 itens que compunham o orçamento da Administração, preço unitário superior - em apenas R\$ 400,64 [...] - ao limite máximo previsto no edital, não obstante haver apresentado o menor preço global - R\$ 44.492,54 [...] a menos que a vencedora da licitação -, decisão que não se coaduna com os princípios da isonomia, economicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que regem as contratações na Administração Pública, e com a orientação emanada do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93; Grifo nosso.

Pelas razões expostas e, levando-se em conta o recorrido acima, a Comissão Especial de Licitações mantém a decisão lavrada na ata de classificação das propostas comerciais.

Assim manifestamos.

Goiânia, 14 de outubro de 2019.

Gleyson Alves de Moraes

Membro

Katherine da Silva e Silva

Membro

Ubiratan Cipriano Aguiar

Membro